



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBA

PROTOCOLO
de Parauapebas
Legislativa
Li /DÊ /pRi 1
Assinatura

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº es/ 114

Na Sessão

PG

P.usinatura

**ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT
DO ART. 14º; MODIFICA OS
INCISOS VII E VIII, DO ART. 10º E
ACRESCENTA O PARÁGRAFO
ÚNICO AO ART. 10º DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL DE
PARAUAPEBAS**

Autoria : Euzébio Rodrigues & Israel Pereira Barros

O Plenário da Câmara Municipal de Parauapebas, considerando o disposto nos artigos 45, inciso I e 47, da Lei Orgânica do Municipal e na alínea "a" do §1º do artigo 133 do Regimento Interno, APROVOU e a MESA DIRETORA PROMULGA a presente Proposta de Emenda à Lei orgânica:

Art. 1º. O *caput* do art. 14º da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal de Parauapebas reunir-se-á no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado nas eleições municipais dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 2º. O inciso VII, do art. 10º da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

VII - alienar, a qualquer título, bens imóveis do município, seis meses antes do fim dos mandatos eletivos municipais;

Art. 3º. O inciso VIII, do art. 10º da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII — adquirir, salvo em caso de doação sem encargo, bens imóveis, seis meses antes do fim dos mandatos eletivos municipais.

Art. 4º. Fica incluído o parágrafo único no art. 10º da Lei Orgânica Municipal:

Parágrafo único. As vedações dos incisos VII e VIII, não se aplicam às aquisições e alienações cujos processos administrativos e legislativos tenham se iniciado antes da promulgação desta emenda.

Art. 5º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do *caput* do art. 14^{o1} da Lei Orgânica afirma que a sessão solene de instalação, será presidida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes. Perceba-se que o legislador na época definiu um critério para quem eventualmente presidiria a Câmara Municipal em tal sessão. Esse critério é válido, mas, não é o único possível a ser admitido. Desta forma, propõem-se que o critério seja modificado para o Vereador mais bem votado nas eleições municipais que os levaram a ocupar uma cadeira na Câmara Municipal.

¹ **Art. 14.** No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal de Parauapebas reunir-se-á no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes. Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

É certo que não há diferença entre o Vereador que recebeu o maior quantitativo de votos, e o que recebeu a menor quantidade de votos. Todos são iguais, tem os mesmos deveres e direitos. Quando a pretensa emenda escolhe o Vereador mais votado nas eleições municipais para a presidência da sessão solene, ela não visa criar mais direitos àquele Vereador em melhor colocação nas eleições. Simplesmente o que há é uma mudança de critério para a presidência da sessão inaugural. Perceba-se que o critério proposto visa primordialmente enaltecer a expressão da vontade popular. Na medida em que a população depositou enorme confiança em determinado cidadão quando o elegeu com a maioria dos Votos.

Os arts. 2º e 3º desta emenda à Lei Orgânica, visam a alterar os incisos VII e VIII, do art. 10º da LOM. A modificação pretendida visa deixar claro que não se de matéria relativa a direito eleitoral. Na medida em que tais disposições tratam tão somente de restrição temporária para disposição de bens municipais, e, o período de seis meses anteriores ao final de mandato é apenas um marco temporal escolhido pelos edis desta Casa. As regras visam evitar a dilapidação do patrimônio público no final de mandato eleitoral. Essas medidas foram pensadas, porque outrora já aconteceu neste Município condutas que feriram o erário Municipal, justamente no final do mandato eleitoral do prefeito da época.

É mister deixar claro que as medidas não se revelam inovações a qualquer vedação eleitoral já existente. Pois, não se trata de regra com cunho de direito eleitoral. Essas regras são de interesse eminentemente local. Interessante notar ainda que esta emenda não apresenta regras sobre desapropriação, não violando assim qualquer competência legislativa da União.

Para não deixar dúvidas, em relação à constitucionalidade e legalidade da emenda, é necessário ainda dizer que a proibição genérica a aquisição de bens imóveis pretendida neste diploma é **temporária**. Portanto, há invasão de competência privativa do Prefeito por parte deste Poder Legislativo. **O que a Câmara pretende com tal medida é preservar o patrimônio público municipal**, haja vista que como já fora dito, em outra oportunidade houve essa dilapidação nos últimos meses de mandato.



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

A restrição temporária aqui pretendida, não afeta os incisos XVIII, XIX, XXVIII, XLV do art. 71, da Lei Orgânica Municipal. Para melhor entendimento do tema, colacionar-se-á tais dispositivos abaixo, comentando ao final de cada um o motivo pelo qual esta emenda não o desrespeita:

Art. 71. Compete, privativamente, ao Prefeito:

XXVIII - administrar os bens e as receitas públicas;

Com a aprovação desta emenda, o Prefeito não vai ficar proibido de administrar os bens e as receitas públicas. É certo que vai sofrer uma limitação temporal para alienação de bens, mas, isso não inviabiliza sua administração. E, mais, resguarda o interesse público, na medida em que as regras postas nesta emenda visam evitar a dilapidação do patrimônio público em finais de mandato.

XIX - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

XXVIII - administrar os bens e as receitas públicas;

[. .]

XLV - autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens pela Municipalidade, observada a legislação federal e estadual sobre licitações;

Como dito acima, o Prefeito não ficará proibido de fazer a gestão do Município, sofrerá tão somente uma limitação temporal para alienação de bens.

O art. 4º desta emenda, visa incluir o parágrafo único no art. 10 da LOM, criando uma regra para resguardar os processos administrativos e legislativos iniciados antes da promulgação desta emenda. Tal medida é salutar, na medida em que se já existiam tais processos anteriores a esta emenda, não se pode agora prejudicá-los.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Parauapebas/PA, 06 de setembro de 2016.

Assinaturas dos (as) Vereadores (as) para proposição da emenda modificativa.